

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13971.000345/93-28
Recurso nº. : 108.437
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : CONSTRUTORA HANNE LTDA.
Recorrida : DRF em JOINVILLE - SC
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.879

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Sujeita-se ao arbitramento do lucro a pessoa jurídica que, concomitantemente, não elabora as demonstrações financeiras, não preenche o LALUR, não escritura o livro de inventário, além de não respeitar o princípio de competência na escrituração. Lançamento procedente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA HANNE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13971.000345/93-28
ACÓRDÃO Nº. 105-11.879

RECURSO Nº: 108.437
RECORRENTE: CONSTRUTORA HANNE LTDA.

RELATÓRIO



CONSTRUTORA HANNE LTDA, teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 26, em decorrência da fiscalização ter procedido o arbitramento do lucro na forma dos arts. 399 e 400 do RIR.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação às fls. 30/37, instruída com os documentos de fls. 38/92 alegando, em síntese, o seguinte:

- "Por ser empresa de modesta estrutura administrativa, buscou condições para adaptação e de operacionalidade para viabilizar a apuração de balanços mensais e, em vista das dificuldades encontradas, precisou atrasar a escrituração contábil, bem como do LALUR temporariamente.

- Nos anos anteriores sempre escriturou em tempo hábil os Livros de Inventário e LALUR. O cumprimento e adaptação às novas regras do IRPJ em vigor a partir da Lei nº 8.541/92, envolveu um sistema de informações eletrônicas integradas, sem a necessidade de desembolsar recursos, acarretando atraso momentâneo da escrituração. Sistemas dispendiosos seriam insuportáveis para a sua estrutura financeira.

- A impugnante foi intimada a colocar à disposição do Fisco os livros fiscais e contábil, além de outros elementos, no prazo de vinte e quatro horas, o que foi impossível cumprir devido às profundas mudanças no sistema contábil, mas agora está anexando a documentação que relaciona para atender a solicitação dos elementos indicados na intimação.

 2 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13971.000345/93-28
ACÓRDÃO Nº. 105-11.879

- Entende que o crédito tributário é injusto e por demais severo, uma vez que os resultados fiscalmente apresentados no LALUR no período de janeiro a julho são negativos.

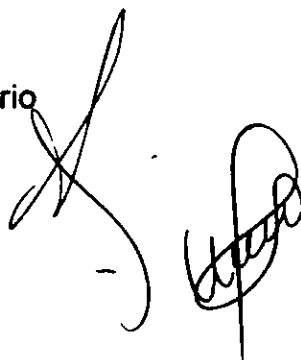
- Cita jurisprudência do Eg. 1º CC sobre a excepcionalidade do arbitramento e deficiência na escrita e sobre a ausência de Livro de Inventário; transcreve também trechos do PN CST 57/79 sobre regime de competência e manifestação de doutrinadores.

- Afirma que não infringiu o art. 161, I, do RIR/80 por que no período de 31.12.92 a 31.07.93 a empresa não manteve estoques. No final requer o cancelamento do auto de infração. É o relatório."

A autoridade singular, através da decisão de fls. 95/98, julgou procedente o lançamento, com fulcro na legislação pertinente, bem como na motivação do próprio ato, para manter a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

Inconformada, a atuada interpôs peça recursal às fls. 103/118, juntamente com os documentos de fls. 119/168, que leio em sessão para o conhecimento de meus pares.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 13971.000345/93-28
ACÓRDÃO Nº. 105-11.879

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

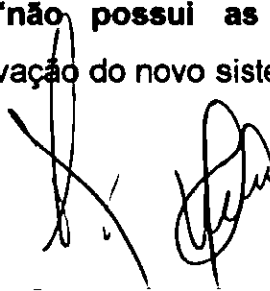
Em que pese o longo e bem colocado arrazoado de defesa da recorrente, não vejo como alterar o já decidido pela autoridade singular, já que tenho como válido o arbitramento realizado pela fiscalização, principalmente pela falta de escrituração do Livro de Inventário, pelo que adoto e transcrevo os seguintes trechos da decisão anterior:

" É notório que a desclassificação da escrita e conseqüente arbitramento do lucro da pessoa jurídica somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não se justificando simples atraso na escrituração. Não autoriza também o arbitramento no caso de atraso no preenchimento do LALUR. Até mesmo no atraso de preenchimento do Livro de Registro de Inventários, desde que consideradas as irregularidades isoladamente.

Na realidade, não é o que se vislumbra na leitura das peças do auto de infração que fundamentam o ato fiscal.

Vê-se às fls. 05 que a empresa declarou que possui registro de compras de mercadorias destinados aos canteiros de obra, por processamento eletrônico, e que o mesmo se encontrava escriturado até o mês de julho de 1993.

No entanto, reconhece que **"não possui as demonstrações financeiras até a presente data"**, devido a efetivação do novo sistema contábil, cuja obrigatoriedade consta do art. 172 do RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13971.000345/93-28
ACÓRDÃO Nº. 105-11.879

No entanto, reconhece que **"não possui as demonstrações financeiras até a presente data"**, devido a efetivação do novo sistema contábil, cuja obrigatoriedade consta do art. 172 do RIR/80.

Além dessa irregularidade, por ocasião da auditoria fiscal, não mantinha escriturado o Livro de Apuração do Lucro Real, fls 09, e seguintes, de janeiro a julho de 1993, conforme determinam os art. 154 e 161, III, do RIR/80, não obstante tivesse optado pelo regime de tributação por períodos mensais.

O Livro de Registro de Inventários encontrava-se transcrito somente até o mês de junho de 1992, nada constando a partir desse período de apuração, o que implica em afronta ao art. 151, I, do citado Regulamento.

O Livro Diário foi escriturado com base no regime de caixa, contrariando o princípio do regime de competência delineado no art. 157 do RIR/80.

Segue-se, pois, que se identificaram várias irregularidades na escrituração da requerente, não se confundindo, com simples atraso na escrita; ou com apenas falta de preenchimento, do LALUR ou mesmo postergação do imposto, simplesmente."

"A impugnante afirma que no período de 31 de dezembro de 1992 a 31 de julho de 1993 não escriturou o Livro de Inventários porque não manteve estoques de mercadorias ou de materiais. No entanto, o documento de fls. 07, está comprovando que a empresa adquiriu materiais em 31.05.93, através da nota nº 12 de Dist. de Madeiras Dimade Ltda. no valor de Cr\$ 50.524.960,00; da nota 312 de Poltroniere Madeiras Ltda. no valor de Cr\$ 44.580.000,00; da nota 7.411 de Alcoa Alumínio do Nordeste S/A, no valor de Cr\$ 6.254.620,94 e nota 7.405 também de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13971.000345/93-28

ACÓRDÃO Nº. 105-11.879

Nenhum documento que indicasse o efetivo consumo de todo o material no mesmo dia, foi juntado aos autos para que se pudesse formar juízo a respeito.

As informações trazidas aos autos sobre as necessidades tecnológicas, e até dispendiosas, exigidas pela Lei nº 8.541/92 para a apuração da base de cálculo mensal do imposto de renda, não servem como atenuantes à inadimplência da empresa. Com efeito, a "ratio legis" desse diploma é exatamente oferecer às pequenas e médias empresas a possibilidade de evitar a escrituração mensal e adotar o regime de Lucro Presumido, cujas obrigações acessórias são infinitamente menores. Entretanto, a partir do instante em que a pessoa jurídica faz sua opção para a apuração mensal do imposto, está assumindo para si o ônus intrínseco do sistema fiscal ali previsto. Assim, para se beneficiar das vantagens oferecidas pelo método de apuração mensal, haverá, necessariamente, que suportar em contrapartida os deveres a ele atinentes, tal qual a manutenção da escrita com observação rigorosa das leis comerciais e fiscais."

A recorrente, em suas razões, não conseguiu afastar a imputação fiscal, em especial no tocante à efetiva existência de estoques sem a correspondente escrituração do Livro Registro de Inventário.

Pelo exposto, tenho por procedente a exigência, pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO